

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a identidade visual da República Federativa do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3270/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal MARCELO ALVARO ANTONIO

Projeto de Lei Complementar nº de 2023 (do deputado federal Marcelo Álvaro Antônio - PL-MG)

Dispõe sobre a identidade visual da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a identidade visual da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Os atos oficiais dos poderes da República Federativa do Brasil, incluindo os poderes estaduais e municipais, deverão ser divulgados observando-se as cores oficiais da bandeira nacional.

§1º. É vedada a utilização de símbolos não oficiais em atos dos poderes da República.

§2º. Constitui crime de responsabilidade a promoção de pessoas ou entidades privadas, bem como partidos políticos, ou qualquer símbologia que remetam à identidade visual que não sejam a da bandeira nacional, em atos oficias da República Federativa do Brasil.

§3º. Os estados e municípios obedeceram o mesmo critério da União quando da divulgação dos atos oficiais, observando também, os símbolos próprios.

Art. 3º. A criação de logomarca do governo federal, dos governos estaduais, do governo do Distrito Federal e dos governos municipais limitar-se-ão a frase escrita em língua oficial,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, gabinete 824. dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal MARCELO ALVARO ANTONIO sendo vedada a utilização de cores que remetam a indentidade visual defesa no §2º.

Parágrafo único. Em atos oficias conjuntos com governos estrangeiros a divulgação de símbolos estrangeiros limitar-se-ão à reprodução de imagem da bandeira ou nomeclatura de programa, sendo vedada a utilização ou incorporação de símbolos estrangeiros por quaisquer órgãos oficiais do Brasil.

Art.4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

	Brasília,	_ de fevereiro de 2023
MARCELO ÁLVARO ANTÔI Deputado Federal (PL-M	_	

JUSTIFICATIÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa impedir a utilização dos Poderes da República para promoção pessoal de pessoas e de partidos políticos. A Constituição Federal em seu Art. 13 e Parágrafos define a simbologia oficial do Brasil, conforme a seguir exposto:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a **bandeira**, o **hino**, as **armas** e o **selo nacionais**.

 $\S~2^{\rm o}$ Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Lado outro, é de conhecimento geral que as cores dos programas do governo federal, bem como toda a simbologia da atual gestão da Brasil, vem desrespeitando as cores da bandeira nacional e utilizando-se da estrutura oficial para promover o partido político do Presidente da República.

Assim, é urgente a criação da Lei resultante da presente proposta legislativa, para impedir as violações à Constituição Federal praticadas pelo novo governo.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, gabinete 824. dep.marceloalvaroantonio@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF

FIM DO DOCUMENTO